



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Link para acesso das contrarrazões com imagens:
<https://drive.google.com/file/d/1jkNsJywLNwF6fYAEns5wrh1AKwIPQeUS/view?usp=sharing>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N.ºS 509/2022, 700/2022, 959/2022 E 1384/2022

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri - SP, felipe.veronez@neofacilidades.com.br e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das veementes irregularidades contidas nos documentos de habilitação e na condução do certame, que culminaram na indevida habilitação da empresa TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A municipalidade realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, através de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética, com disponibilização de Rede Credenciada de Postos para a frota de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES, do Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança, do Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Esperança e do Fundo Municipal de Educação de Boa Esperança."

Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, com a oferta de taxa de administração de 4,75%.

Posteriormente, verificou-se que a vencedora foi inabilitada por constatar a existência de irregularidades quanto a ausência de registro no conselho do Administrador indicado, razão pela qual foi convocada esta peticionante.

Tão logo, a primeira colocada apresentou intenção de recurso, acerca da validade do documento supracitado, abrindo prazo para a apresentação das competentes contrarrazões.

Esta, a síntese do necessário.

II - DAS RAZÕES

II.1 - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É exigência do Edital como documento de qualificação técnica:

"10.3. Registro ou Inscrição da empresa Licitante e de seu Responsável técnico (Administrador) no Conselho Regional de Administração."

Da leitura do item 10.3, entende-se claramente que o Edital requer a apresentação de dois registros ou inscrições: da empresa licitante e de seu responsável técnico.

Veja o documento apresentado pela vencedora não atende ao requisito do Instrumento Convocatório, pois se trata de registro da empresa, que apenas menciona o nome do responsável técnico Sr. Eduardo Fleck Diefenthaler e seu número de registro, em oposto ao alegado pela recorrente em suas razões.

Importante esclarecer que, em uma inscrição individualizada, constam informações detalhadas acerca do profissional, o que não ocorre na certidão apresentada, tais quais o número de Registro MEC, documentos de identificação pessoal (RG e CPF), a data de registro, a validade, dentre outras informações que, ressaltando, não se encontram no registro apresentado.

E ainda, não há que se falar em formalismo moderado ou razoabilidade, e tampouco na possibilidade de diligência pautado em fato preexistente, pois a lei nº 8.666/93 é clara:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [...]

Ora, trata-se de requisito de habilitação, nos termos do item 10.3 do Edital, e deveria constar originalmente com a proposta.

Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003000390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Flávia Gomes
Brasil

[Handwritten signature]

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Perceba que uma possível diligência para sanar erro ou falha não seria possível, pois literalmente incluiria documento, dados e informações do responsável técnico, que deveriam constar originalmente na proposta, o que equivale à (i) inclusão posterior de documento/informação (nos termos do §3º do art. 43 acima posto) e (ii) alteração da validade jurídica do documento, vez que poderá ser incluído dados que comprometam sua veracidade, como nº de CRA inválido, situação cadastral incorreta, dentre inúmeras outras.

Por qualquer prisma que se olhe, o documento juntado pela recorrente não atende o Edital, pois o documento da empresa e do responsável técnico são documentos diferentes entre si, portanto, não tendo apresentado o registro individual do técnico, não houve a juntada de todos os documentos exigidos no ato convocatório e, portanto, a realização de diligência para juntada de documento novo implicaria em ferimento às disposições da Lei nº 8.666/93, Decreto nº 10.024/2019 e Lei nº 9.784/99

Portanto, fazendo-se valer do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, através do item 10.3 do Edital, requer-se que não seja dado provimento ao recurso da Ticket Log, em razão de não ter apresentado documentos obrigatórios, nos termos do item 10.9 do Edital.

II.2 – DA IMPOSSÍVEL REABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA

Não obstante a ausência de documento obrigatório, a empresa vencedora requer que seja reabilitada, por entender ser válida sua certidão, fato que foi esgotado acima.

Uma vez inabilitada, a Administração não poderia retroagir, apenas em caso de ilegalidade, conforme a Súmula 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Veja que o ato da Pregoeira de inabilitação da empresa Ticket Log não contém vícios e tampouco ilegalidades, vez que encontra respaldo no Edital, através do item 10.3, não podendo, portanto, valer-se da autotutela.

Por isso, não poderá reabilitar a empresa Ticket de nenhuma forma, pois sua inabilitação foi notoriamente lícita.

Já o ato de uma possível reabilitação, por sua vez, é manifestamente ilegal, pois fere enormemente os princípios da isonomia e igualdade, além da competitividade, pois colocaria a empresa Ticket em enorme vantagem frente às demais licitantes, quando da possibilidade da inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente na proposta e documentos de habilitação.

Portanto, prezando pelos diversos princípios que regem e norteiam a licitação, além da boa-fé, requer-se que se mantenha INABILITAÇÃO da empresa Ticket Log.

II.3 – DA ASSINATURA INVÁLIDA DA PROPOSTA INICIAL

Ademais, da análise da proposta inicial da empresa vencedora, verificou-se que a assinatura da Sra. CLARA GABRIELA ALBINO SOARES não é válida e nem pode ser validada.

Isso se prova em um simples "click" sobre a assinatura digital, em que se obtém o "status de validação da assinatura":

Seguindo no campo de "Propriedades de assinatura..." e logo após em "Mostrar certificado do Assinante...", na aba "Confiança", tem-se a seguinte mensagem:

Se trata, portanto, de um documento apócrifo, uma vez que a validade da assinatura é desconhecida, e sua autenticidade não pode ser comprovada. Logo, o documento inexistente.

Nesse exato sentido, entende o Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocria, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou."

(STF. Recurso em Mandado de Segurança 23.640/DF. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauricio José Corrêa. DJ: 05/12/03.)

O STJ, em mesmo teor, afirma ainda tratar-se de vício insanável, no caso de recurso, mas em perfeita aplicação análoga ao caso em tela:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. VÍCIO INSANÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que os recursos sem assinatura, dirigidos às instâncias extraordinárias, são considerados inexistentes. Vício insanável, não sendo possível a abertura de prazo para a regularização do feito.

(STJ - AgRg no REsp: 1335192 PR 2012/0156722-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)"

Em situação semelhante ao registro, a Pregoeira não poderia ter aceitado a proposta viciada, caso em que requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante TICKET Log



Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003000390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



III. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer que a presente contrarrazões sejam recebidas e que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A seja julgado IMPROCEDENTE em todos os seus termos, dando-se continuidade a adjudicação e assinatura do contrato à ser firmado entre o órgão contratante e a empresa arrematante.

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 30 de junho de 2022.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI
Rodrigo Ribeiro Marinho - OAB/SP 385.843 - Procurador
Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001

Fechar



Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003000390036003A00540052664100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Roberto Gomes de Paula
Caroline